



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI n.º 951/2016.**

**DISPÕE O SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI**, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Mari.

**§ 1º** Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT. NBR 14.608 - Bombeiro Profissional Civil, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CT - 24).

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública, aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos instalados no Município de Mari, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 3º** - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

**Art. 4º** - Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Mari, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 5º** - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



Bombeiros Militar do Estado do Paraíba para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

**Art.6º-** Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**Art.7º-** Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

**Art.8º-** Compete aos Bombeiros Civis:

I - ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II - ações de emergência:

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) atuar no controle de pânico;
- f) prestar os primeiros SOCORROS;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



i) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

**Art.9º-** O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - proibição da atividade; e
- V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

**Art.10** - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo Único - Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

**Art.11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari/PB, em 19 de agosto de 2016.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO NO D. O. M.
Ano <u>XX</u>	Ed <u>08</u>
Em: <u>19</u> / <u>08</u> / <u>16</u>	
Joséilton Silva Souza Ch. Div. de Adm. e Planejamento - Mat. 0777-3	